

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
___ VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE
DOURADOS – MS.**

CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 036.770.891-40, portador do RG nº 2132018 SSP/MS, residente e domiciliado a Rua Major Capilé, nº 3538, bairro: centro, Dourados – MS, por seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), com escritório no endereço físico e eletrônico descrito no rodapé, vêm respeitosamente perante vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), formular o presente pedido de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, e, ao final, requerer:

1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO FORO DE DOURADOS/MS:



A lei determina que a recuperação judicial seja impetrada no Juízo do principal estabelecimento da devedora (art. 3º, Lei 11.101/2005). Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontram concentrados os negócios da empresa em crise, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

No caso, as fazendas onde são desenvolvidas as atividades agropecuárias pertencem ao município de Dourados/MS, Nova Andradina, conforme declaração de Imposto de Renda, que é o local do principal estabelecimento e a sede da empresa, como se verifica no comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (doc. 01) e no requerimento de empresário e termo de registro - JUCEMS (doc. 02).

Por isso, a presente ação é proposta perante este Douto juízo.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RECENTES AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DO TEMA:

Inicialmente, antes de adentrar nas peculiaridades do caso em específico, cumpre tecer algumas considerações importantes sobre as recentes decisões do C. STJ e a última jornada de Direito Comercial, que reforçaram diversos precedentes do próprio STJ e dos Tribunais Estaduais, no sentido de que o produtor rural individual ou familiar pode requerer a recuperação judicial, mesmo que as obrigações tenham sido contraídas em nome da pessoa física.

Em fevereiro/2019, a 3ª Turma do C. STJ deferiu o pedido de tutela provisória 1.920/MT, para que débitos contraídos por produtor rural antes de seu registro na junta comercial sejam incluídos em pedido de recuperação judicial.

Em junho do mesmo ano, o Plenário da III Jornada de Direito Comercial aprovou 34 enunciados, frutos da análise e discussão de vários Ministros do C. STJ, magistrados, professores e especialistas no assunto, dentre eles os de nº 96 e 97, que estabelecem o seguinte:

ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Por fim, em novembro/2019, a 4ª Turma do C. STJ também fixou precedente importante, ao julgar o REsp nº 1.800.032/MT - que trata da recuperação judicial do Grupo JPupin, autorizando a inclusão na RJ de débitos contraídos por produtor rural como pessoa física, antes de sua inscrição na Junta Comercial.

Deste modo, com base nos precedentes e enunciados citados, e em outros, conclui-se que, **atualmente, os entendimentos prevalentes na doutrina e jurisprudência são:**

- i) **O produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial, mesmo que as obrigações tenham sido contraídas em nome de pessoa física;**

- ii) **A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, anterior ao ajuizamento, observadas as formalidades do art. 968 e seus parágrafos, é condição para o requerimento. Todavia, não é necessário que a inscrição tenha sido efetivada há pelo menos 2 anos, pois o produtor pode fazer prova do exercício da atividade rural por outro meio, que não a inscrição de seus atos constitutivos na Junta Comercial;**

- ii) **A aprovação do requerimento está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de 2 anos, por quaisquer formas admitidas em direito; e iv) Comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 (lei 11.101/05), sujeitam-se à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição;**

Seguem anexas, a título de complementação, duas decisões de deferimento do processamento da Recuperação Judicial de produtores rurais do Mato Grosso do Sul (docs. 29 e 30), que estão em consonância com os entendimentos supracitados:

A primeira é da Vara Especializada de Campo Grande (feito nº 0823725-50.2015.8.12.0001); e a segunda da 1ª Vara Cível de Chapadão do Sul (feito nº 0800654-39.2019.8.12.0046).

Os processos são digitais.

2.1 DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 48, DA LEI 11.101/2005:

Como se sabe, a recuperação judicial pode ser requerida pela sociedade empresária ou pelo empresário (art. 1º, Lei 11.101/2005), bem como, nesse último caso, por seus herdeiros, cônjuge sobrevivente ou inventariante (art. 48, § 1º).

Como anota Fábio Ulhoa Coelho, “o empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, denomina-se empresário individual”.

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51)

O produtor rural coloca-se numa situação muito peculiar diante dos procedimentos concursais, em particular da recuperação judicial. É exercida uma atividade destinada à produção ou circulação de bens destinados ao mercado, correspondente a uma sucessão encadeada de atos efetivada por meio da agricultura, da pecuária ou do extrativismo, atuando a pessoa física ou jurídica como fonte de sua vontade criadora, organizadora e dirigente.

O artigo 971 do CC estabelece a possibilidade de equiparação aos empresários, a partir de um ato formal, de registro perante a Junta Comercial com atribuição sobre o local da sede eleita, ultrapassados, também, os impedimentos legais fixados no artigo 968 do mesmo diploma.

A adoção do regime empresarial é uma faculdade para o produtor rural, tal como já ressaltava Sylvio Marcondes (Questões de Direito Mercantil, Saraiva, São Paulo, 1977,

p.12), de maneira que **o registro se apresenta, neste particular, como requisito essencial à aquisição da qualidade de empresário.**

No que diz respeito à exigência, para o empresário rural, **do decurso do lapso de dois anos** após a realização de seu registro, com o fim de que possa obter enquadramento no art. 48 da Lei 11.101/2005, **a questão está superada.**

O texto do referido art. 48 foi alterado pela Lei 12.873/2013, o que teve, sem dúvida, implicações bastante relevantes na apreciação da situação do produtor rural já qualificado como empresário rural.

Ocorreu a inclusão de um novo parágrafo, o segundo, admitindo a comprovação do decurso do prazo de dois anos a partir da apresentação de cópias do Cadastro de Contribuintes de ICMS, e de outros documentos que denotem a natureza da atividade econômica desenvolvida como: - as notas de produtor rural; comprovante de recolhimento de tributos; contratos bancários rurais; declarações de imposto de renda; entre outros.

Com a alteração legislativa ficou superada a antiga interpretação restritiva e, diante da faculdade estabelecida no artigo 971 do Código Civil de 2002, o atual texto do artigo 48 da Lei 11.101 considera que **a atividade antecedente ao ato de registro deve ser considerada**, também, como “regular” e viabiliza que o lapso temporal a esta atinente seja considerado e somado para o fim de se ter como preenchido o requisito formal em relevo.

Por fim, não custa lembrar, que, o art. 48 da LFRJ exige o exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos, e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis pelo mesmo prazo, sendo que, em se tratando de empresário rural, o registro tem natureza meramente declaratória.

Outrossim, o jurista Fábio Ulhoa Coelho já havia salientado que **exigir apenas do produtor a prova de requisito temporal para fins de recuperação judicial afronta o princípio da igualdade**, insculpido no artigo 5º da Constituição. (Parecer emitido nos

autos do AI nº 0126350-31.2015.8.11.0000, que tramitou perante à 6ª Câmara Cível do TJ/MT.

Portanto, não há dúvidas de que o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, **não precisa estar inscrito há mais de dois anos** no Registro Público de Empresas Mercantis na ocasião do pedido de recuperação judicial.

Basta que demonstre o exercício de atividade rural por esse período, conforme documentos anexos, principalmente as declarações de imposto de renda.

Nesse sentido, convém destacar dois trechos do voto do Douto Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento recente do REsp 1.800.032/MT, onde explicou didaticamente que:

“A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.

(...) como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário.”

Firme nessas colocações, o Doutro ministro concluiu que, no que tange ao produtor rural, a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos.

Nesta linha, como se sabe, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou

pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário, ainda que não tenha formalizado seu registro no registro público de empresas mercantis.

Em outras palavras, o que define o empresário não é o registro perante a Junta Comercial, mas o efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC. Esse é o entendimento adotado.

Por fim, no que se refere aos meios de comprovação do exercício da atividade, a redação do §2ª, do art. 48 da LFRJ é clara ao admitir a como prova a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), não impondo nenhuma limitação aos meios probatórios. Não há dúvidas de que os meios de prova apresentados são admitidos.

Ulhoa já havia destacado no referido parecer que, a solução para a inclusão dos produtores vem mesmo com o referido parágrafo 2º do artigo 48 da lei, e com um detalhe: - a DIPJ não existe mais como principal instrumento de prestação de contas ao fisco; atualmente, o produtor pode se valer da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), criada pela Receita Federal.

Ainda segundo o ilustre Doutrinador, o produtor rural pessoa física inscrito na junta comercial poucos dias antes de requerer a recuperação judicial, mas que comprova, por meio de outros documentos, especialmente documentos fiscais, o exercício da atividade há mais de dois anos, tem direito à recuperação judicial, mesmo que tenha efetuado o registro exclusivamente para preencher o requisito da empresarialidade. Basta que a inscrição seja anterior ao pedido, uma vez que a LFRJ não estabelece prazo mínimo de registro.

Ademais, no julgamento do Resp 1.193.115/MT, a Ministra Nancy Andrighi salientou que a lei de falências exclui expressamente do seu âmbito de incidência, apenas as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outas a elas equiparadas. Destarte, a sua

aplicabilidade incide sobre todas as demais pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário.

Como é notório no caso, o empresário rural requerente **exerce regularmente as suas atividades há mais de 03 (três) anos, não tendo tramitado nesta Comarca, e em nenhuma outra, qualquer pedido de falência ou de recuperação judicial** por parte do mesmo ou de pessoa jurídica constituída por ele.

Além de não ser falido, jamais obteve a concessão de recuperação judicial, tampouco foi condenado por qualquer dos crimes previsto na LFRJ e em nenhuma outra, não se verificando nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV, do art. 48 da LFRJ.

4 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI 11.101/2005:

4.1. Da exposição das causas concretas da situação patrimonial do requerente e razões da crise econômico-financeira (Art. 51, inciso I, da LFRJ).

Excelência, o Requerente vem por anos enfrentando percas de safras ocasionadas pela quebra de safra em razão de seca, conforme planilha de processos de seguro anexo, sendo assim, ocasionou diversas endividamentos conforme histórico do BACEN e documentos anexo, não conseguindo cumprir com todos empréstimos.

4.2. Dos documentos indispensáveis (art. 51. Incisos II e ss., da LFRJ):

Em cumprimento ao disposto no art. 51, incisos II e ss. da referida lei, o requerente instruiu a inicial com os documentos indispensáveis e outros que julgou adequados para reforçar as suas alegações. Seguem anexos:

- 1 – Declarações de Imposto de Renda.
- 2 - Extratos Bancários.

- 3– Planilha de relação de processos.
- 4 – Planilha de Credores de acordo com o exposto no BACEN.
- 5 – Relação com a ficha de empregados.
- 6 – Descrição dos bens, de acordo com a declaração de imposto de renda.

Dessa forma, conclui-se que estão **plenamente atendidos todos os requisitos** legais para o **deferimento do presente pedido** de recuperação judicial, nos termos do **art. 52**, da LFRJ.

5. DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 3º e 4º DO ART. 49 da Lei n.º 11.101/2005:

Na relação de credores apresentada constam os créditos pertencentes às instituições financeiras, incluindo-se uma alienação fiduciária - CRP 40/02380-X para com o Banco do Brasil que, em tese, estaria protegida pelos §§ 3º e 4º da LFRJ. No entanto, essa "blindagem" dos créditos das instituições financeiras não pode prevalecer diante de sua flagrante inconstitucionalidade, sob pena de impossibilitar a recuperação.

A inconstitucionalidade dos referidos dispositivos vem sendo declarada, de ofício, pelos juízos, como nos exemplos citados (docs. 29 e 30). O entendimento é de que os §§ 3º e 4º do Art. 49 da LFRJ violam as normas constitucionais contidas no Art. 170, também do artigo 3º, III, por isso, não podem ser aplicados.

A recuperação da empresa passou a ser analisada não para buscar a efetividade dos interesses dos sócios, mas sim com o objetivo de se fazer prevalecer o interesse público, exposto no art. 170 da CF. Com efeito, a inclusão dos créditos bancários no rol dos credores sujeitos a recuperação, gera a possibilidade clara de se conceder o fôlego necessário para a empresa se recuperar.

Deve prevalecer, por conseguinte, a função social da empresa.

Os créditos das instituições financeiras são sempre os de maior valor, como ocorre no caso em tela. A exclusão da submissão dos créditos bancários à recuperação judicial, inviabiliza a possibilidade de retirar a empresa desse período de difícil situação econômica, por isso, **devem ser incluídos** na recuperação, como determina o “caput” do art. 49, **obedecendo-se o princípio constitucional da isonomia**.

Caso o juízo não entenda pela inconstitucionalidade, deve-se enfatizar que, de qualquer forma, os créditos bancários decorrentes de contratos como os mencionados no art. 49, § 3.º da Lei n.º 11.101/05, estarão sujeitos à recuperação, caso os contratos não tenham sido devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos antes da propositura da ação de Recuperação Judicial, nos termos do art. 1361, §1º, do CC.

6. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS, AO LONGO DA TRAMITAÇÃO:

Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas.

No caso, o valor da soma de todos os créditos de acordo com o BACEN tanto de dividas vencidas ou a vencer:

Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR)						
Instituição	Dívidas			Outros compromissos financeiros		
	Em dia	Vencida	Em prejuízo	Crédito a liberar	Coobrigações	Limites de crédito
Mês de referência: 12/2023	R\$ 43.049.876,32	R\$ 3.530.864,17				R\$ 66.860,85
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 30.841.413,11	R\$ 19.615,81				R\$ 43,91
Empréstimos						
Crédito pessoal - sem consignação em folha de pagamento	R\$ 254.397,39					

perfaz a quantia de **R\$ 43.049.876,32** (quarenta e três milhões e quarenta e nove mil reais e oitocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), sendo este, portanto, o valor

atribuído à causa. Conseqüentemente, o valor das custas iniciais é elevado, **R\$ 48.565,26** precisamente, de acordo com o portal de custas do e-saj - TJ/MS.

ETAPAS

1 Informar Dados Básicos > 2 Calcular Recolhimentos > 3 Emitir Boleto/PIX

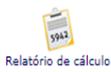
Dados do Cálculo

Foro : Dourados
Classe do processo : 129 - Recuperação Judicial
Área : Cível
Valor da ação : R\$ 43.049.876,32
Nome da parte - Nº Processo : CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA
CPF : 036.770.891-40

Recolhimentos

FUNADEP	R\$ 48,42
.Taxa Judiciária - Lei 3779/09	R\$ 48.420,00
FEADMP/MS	R\$ 48,42
FUNDE-PGE	R\$ 48,42
TOTAL	R\$ 48.565,26

Atenção: O boleto/PIX é válido para pagamento das custas de um único processo.





Novo cálculo

Tal despesa não chega a inviabilizar a existência da empresa, mas o pagamento à vista onera a situação, que é crítica no momento, podendo comprometer as atividades.

Com base nessa linha de entendimento, é possível pleitear o diferimento ou o parcelamento das custas, mediante a comprovação da **condição financeira deficitária**, como fez o requerente ao longo da inicial (com detalhes) e através dos documentos contábeis anexos.

Os extratos bancários dão conta de reforçar esse contexto, diante da constatação de **saldos negativos** nas contas do Banco do Brasil, Santander e Sicoob, do mês de Janeiro de 2024.

Assim, inobstante a possibilidade de pedir o diferimento, em respeito à boa-fé e considerando a importância do recolhimento das custas para o funcionamento do

Judiciário, o requerente pleiteia apenas a possibilidade de parcelamento das custas iniciais, ao longo da tramitação.

Sugere-se o pagamento em 10 prestações mensais fixas e sucessivas, no valor de R\$ 4.856,52 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), a partir de Março.

É o que se requer.

7. DO PEDIDO:

Ante o exposto e comprovado, requer-se a Vossa Excelência que **defira o processamento da Recuperação Judicial** dos agricultores requerentes, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. Ato contínuo:

- i) **Defira** aos requerentes a possibilidade de **pagamento das custas iniciais parceladamente, nos moldes pleiteados:- em 10 prestações mensais fixas e sucessivas, no valor de R\$ 4.856,52** (quatro mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), **a partir do dia 15 de Março de 2024;**
- ii) **Nomeie o Administrador Judicial**, observado o disposto no art. 21 da referida Lei;
- iii) Que seja o presente feito **processado em Segredo de Justiça**, por conter declarações de imposto de renda e extratos bancários, ou determine como sigilosas as referidas peças.
- iv) **Determine a dispensa de apresentação de certidões negativas** de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público e caso ainda não apresentadas com a inicial.

iv) **Fixe este Juízo como competente**, de acordo com a jurisprudência do STJ, para declaração da essencialidade de bens do recuperando, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas inseridos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Assim, nos termos do parágrafo 1.º do Art. 77, do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra o recuperando em Juízos diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na esfera processual, civil e criminal;

v) Considerando que até o momento não se tem conhecimento de ações trabalhistas, de cobrança ou execuções contra o recuperando, **determine a suspensão de eventuais ações e execuções que venham a surgir contra o recuperando e que estejam** sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, **pelo prazo de 180 dias**, contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações (Art. 52, § 3º);

vi) Determine a **apresentação mensal das contas** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do Art. 52, IV, da LRF, devendo o primeiro demonstrativo mensal ser protocolado como incidente à recuperação judicial, e os demonstrativos subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente instaurado.

vii) Determine a **comunicação das Fazendas Públicas**, observando os Municípios onde a devedora tiver estabelecimentos e filiais, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o Art. 52, V, do diploma legal precitado.

viii) Determine a **expedição de edital**, com a observância do disposto no Art. 52, § 1º, da LRF (I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III -

a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei).

- viii) **Intime os credores** para que, caso queiram apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, terão o prazo de quinze (15) dias para, na forma do Art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.
- ix) Determine ao Administrador Judicial que no momento da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, da LRF, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.
- x) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art. 7º, § 2º), **eventuais impugnações** (Art. 8º) **e/ou habilitações** retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntadas nos autos principais (Art. 8º, parágrafo único).
- xi) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o Art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, da LRF.
- xii) **Declare a inconstitucionalidade dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, deixando de aplicá-los na presente ação,** porquanto estão em desacordo com as normas e princípios constitucionais, e

declarando que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial.

- xiii) Determine que o **Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Dourados e Caarapó, suspendam qualquer apontamento** em desfavor dos requerentes e **deixe de efetuar novas inscrições** relativas aos créditos constantes na relação de credores apresentada, **bem como seja oficiado ao Serasa, BACEN e SPC a mesma ordem**, valendo a medida para todos os demais órgãos de restrição ao crédito;
- xiv) Determine ao **Cartório do Registro de Imóveis local**, que **se abstenha de fazer apontamento, averbações ou registro nas matrículas informadas na declaração de imposto de renda**, bem como seja oficiado ao **Serasa, SPC, Cadin, CCF a mesma ordem**, valendo a medida para todos os demais órgãos de restrição ao crédito.

xvii) E, por último, em relação à forma de **contagem de prazos**, seja observado o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei 11.101/05 devem ser contados **em dias corridos**.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como os moralmente legítimos, especialmente através de prova documental e pericial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 43.049.876,32** (quarenta e três milhões e quarenta e nove mil reais e oitocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Termos em que pede deferimento.

Dourados – MS, 15 de Fevereiro de 2024.

RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO
OAB/MS 15.463